

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

| DOCUMENTO | | | PROTOCOLO ELETRÔNICO | |
|-----------|------------|----------|----------------------|---------------------|
| Espécie | Data | Número | Data | Número do Protocolo |
| OFÍCIO | 21/02/2024 | 2024/184 | 21/02/2024 | 2024/2061321 |

| | |
|--------------------|-----------------|
| Procedência | COSANPA - PROTO |
|--------------------|-----------------|

| | |
|--------------------|---------------------------------|
| Interessado | Companhia de Saneamento do Pará |
|--------------------|---------------------------------|

| | |
|----------------|----------------------|
| Assunto | AUTUAÇÃO E PROTOCOLO |
|----------------|----------------------|

| | |
|--------------------|------------|
| Complemento | Impugnação |
|--------------------|------------|

| | |
|-------------------------|---|
| Anexo/Sequencial | 1 |
|-------------------------|---|



ILUSTRÍSSIMA SENHORA RAIZA FREITAS GOIS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ref.: EDITAL Nº 005/2023 – COSANPA.

A empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S., inscrita no CNPJ/MF n.º 36.863.538/0001-77, por intermédio de seu representante legal a Sra. ALICE ARAÚJO RODRIGUES DA CUNHA RINALDI, portadora do RG nº 14.743/D CREA-GO, e inscrito(a) no CPF n.º 993.266.041-87, entidade jurídica de direito privado, aqui manifesta por meio de seu Representante Legal, nos termos do § 1º, Art. 87 da Lei nº 13.303/16, na busca da devida justiça ao processo em tela, vem à digna presença de V. Sa., tempestivamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

de acordo com as razões anexas, requerendo o acolhimento da presente, tendo em consideração os imperativos legais e razões justificadas adiante, no intuito assim sanar burlas de aspectos da legalidade neste momento presentes no referido Edital.

Termos em que,
P. Deferimento.

Goiânia, GO, 21 de fevereiro de 2024.



SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S S
Sra. Alice Araujo Rodrigues da Cunha Rinaldi
Diretora Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por Alice Araujo Rodrigues Da Cunha Rinaldi.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A275-DED5-0A00-23FD.

Este documento foi assinado digitalmente por Alice Araujo Rodrigues Da Cunha Rinaldi.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A275-DED5-0A00-23FD.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR,
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Ref.: EDITAL Nº 005/2023 – COSANPA.

A. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convém registrar a tempestividade da presente impugnação. Conforme consta do § 1º, Art. 87 da Lei nº 13.303/16, *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, ...”*.

B. AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

B.1 DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

O Edital de Licitação, mais precisamente na página 12 de 64 (numeração do arquivo digital em formato PDF), menciona questões importantes quanto às notas mínimas da pontuação técnica e à desclassificação de concorrentes, conforme constam reproduzidas a seguir:

QUADRO RESUMO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA:

| Componente | Nota máxima | Nota mínima |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| Conhecimento do Problema | 40 | 20 |
| Metodologia e Plano de Trabalho | 30 | 14 |
| Experiência da Empresa, Experiência da Equipe Técnica e Estrutura Organizacional | 30 | 14 |
| Total | 100 | 48 |

Serão **desclassificadas**, ainda, as propostas que receberem **nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens**.

Veja que o Edital estabelece notas mínimas para avaliação de cada componente das propostas dos concorrentes, sob pena de desclassificação dos que não atingirem tais notas.

Este documento foi assinado digitalmente por Alice Araujo Rodrigues Da Cunha Rinaldi.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A275-DED5-0A00-23FD.

Ora, o critério de notas mínimas é aceitável e justo, desde que não frustre a competitividade e a participação de concorrentes na licitação, buscando evitar apenas que prossigam na licitação propostas técnicas muito frágeis, sem apor, todavia, uma barreira impeditiva de seguir no certame os licitantes que tenham propostas consistentes, mesmo que não cumprindo em detalhes todos os quesitos e sub quesitos de pontuação. Com efeito, a Lei permite apenas a desclassificação de propostas que, sequer alcançam a pontuação mínima estabelecida no ato convocatório como condição para prosseguir no certame, com o propósito de evitar a contratação de empresas tecnicamente incapazes.

Veja-se que, fugindo completamente a esta diretriz legal, o Edital fixa que: “Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em **qualquer um dos seus subitens**”. Grifos nossos.

Mais especificamente, na Tabela de pontuação 3 “**Experiência da Proponente, da Equipe Técnica e Estrutura Organizacional**”, parcialmente reproduzida a seguir, o Edital apresenta a absurda exigência de apresentação de Certificados de Qualidade ISO e/ou OHSAS sob pena de desclassificação, em caso de não apresentação de qualquer deles.

Tabela 3 – Experiência da Licitante, da Equipe Técnica e Estrutura Organizacional.

| Itens | Aspectos e Informações a serem avaliadas | Pontuação para avaliação | | | | |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---|---|---|-----|
| | | A | B | C | D | E |
| B | Qualificação e Experiência técnica da licitante – sistema de gestão; | | | | | |
| | – ISO 9001 – Sistema de Gestão da Qualidade; | 0 | - | - | - | 1,0 |
| | – ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental; | 0 | - | - | - | 0,5 |
| | – ISO 45001 ou OHSAS 18001 – Sistema de Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional; | 0 | - | - | - | 0,5 |

Com efeito, na prática esse Subitem B vem a ser um claro critério tardio de **HABILITAÇÃO (melhor, INABILITAÇÃO!)** inserido na fase de **CLASSIFICAÇÃO** das propostas, o que é legalmente inadmissível.

Ou seja, conforme esse critério, se a licitante não apresentar qualquer dos certificados requeridos no Subitem B, ela será sumariamente excluída do certame. Não há, aí, gradação classificatória para categorizar, classificar, as propostas em melhores e piores, como é próprio dessa fase do processo licitatório. Há o simples critério de **EXCLUSÃO SUMÁRIA** da empresa que não apresentar qualquer um dos Certificados ISO e OHSAS, coisa que somente poderia ocorrer na fase anterior do processo licitatório, de **HABILITAÇÃO** dos concorrentes, e não na fase de **CLASSIFICAÇÃO**, de **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, onde o que se busca e se realiza é a **CATEGORIZAÇÃO** das propostas técnicas em melhores e piores segundo os critérios de pontuação definidos no Edital.

Veja, portanto, que tal critério é claramente impeditivo à participação de licitantes: se qualquer empresa interessada na concorrência não tiver o documento (Certificado),

Este documento foi assinado digitalmente por Alice Araujo Rodrigues Da Cunha Rinaldi. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A275-DED5-0A00-23FD.

ela estará obstruída, frustrada, de participar da licitação, pois será sumariamente excluída do certame, embora ela possa ter uma proposta técnica imbatível em todos os demais critérios de julgamento.

Por conseguinte, vê-se que esse critério não configura **classificação** das propostas. É um requisito de **HABILITAÇÃO** inserido disfarçadamente na fase de **CLASSIFICAÇÃO**, o que é inadmissível, pois, evitando cercear concorrentes, para **HABILITAÇÃO** a Lei de Licitações admite somente exigências relativas a **“parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”** frente aos serviços licitados, sendo fácil notar que os certificados exigidos no Subitem B em nada se referem a tais parcelas relevantes.

Portanto, à luz da legalidade impõe-se que seja eliminado por completo do Edital o critério de que **“Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”**.

B.2 DAS REGRAS DE LICITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Sabe-se que, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório não de seguir normas de fundamentação legal, de modo a estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios indissociáveis do ato, visando, assim, garantir majestosamente a igualdade e a competitividade entre os licitantes, evitando-se a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Por derradeiro, as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como preceito fundamental o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’**, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (g.n).*

Na mesma esteira, o Art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a **“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a**

seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios, veja-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (g.n)

Assim, a regra é que participe da licitação maior número de interessados. Neste sentido, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica legalmente são permitidas apenas na medida do indispensável para a garantia da execução contratual.

Qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados caracteriza restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e também ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes, nos atos convocatórios de certames licitatórios.

A corroborar com tal entendimento, Di Pietro (2014) pontua que exigências “*que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição*”.

Ou seja, é nítido que legalmente não há espaço para **requisito documental eliminatório na fase de classificação técnica**, como consta no Edital em comento, menos ainda por conta de **certificado** fornecido pela **ISO** ou por **qualquer outra entidade de padronização**. Justen Filho (2014, p. 625) explica a esse respeito (grifos acrescentados):

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas.

Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação”.

E complementa o referido doutrinador:

“O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.

Por evidente, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica que nos termos expostos, revela-se desnecessária e descabida o preenchimento do requisito de “certificado fornecido pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização” de modo que cerceia a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

Dentro desse espeque, após a exposição da legislação que trata do tema, é relevante observar como anda a jurisprudência pátria pertinente.

B.3 DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS CERTIFICAÇÕES ISO

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não

certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 - Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público”.


C. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos e elementos aqui expostos, eis que a SENHA ENGENHARIA & URBANISMO vem respeitosamente expor a essa D. Comissão de Licitações a presente **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL Nº 005/2023 – COSANPA**, na forma em que este se encontra, demandando que o mesmo seja revisto e adequado ao que impõe a legislação brasileira, nos termos retro expostos, para **eliminar o critério inadmissível de que “Serão desclassificadas, ainda, as propostas que receberem nota 0 (zero) em qualquer um dos seus subitens”.**

Na remota hipótese de a r. decisão administrativa não ser reconsiderada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, a Impugnante requer, desde já, seja a presente Impugnação remetida à Autoridade Superior, em obediência ao trâmite hierárquico predito no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no art. 56 do Decreto 7.581/11.

Nos termos aqui apresentados, e cumpridas as formalidades legais, a Impugnante pede e espera o recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação.

Termos em que,
Pede deferimento.



SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S S
Sra. Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi
Diretora Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A275-DED5-0A00-23FD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A275-DED5-0A00-23FD



Hash do Documento

2A95AA011A2C29F8E535DE36E44CB36FB449AE6CAACD32BC2AB1422B3FB01874

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2024 é(são) :

- ALICE ARAÚJO RODRIGUES DA CUNHA RINALDI (Signatário) -
993.266.041-87 em 21/02/2024 12:28 UTC-03:00
Nome no certificado: Alice Araujo Rodrigues Da Cunha Rinaldi
Tipo: Certificado Digital





ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2024/2061321

Anexo/Sequencial: 1

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Eduardo Elias Sampaio da Costa Siqueira, **CPF:** ***.919.982-**

Em: 21/02/2024 14:36:56

Aut. Assinatura: d630d8d17a5d1df2945ae1b10bfd807ea231c6bde1af8074aa39e3070133d4c8



Identificador de autenticação: e7531cf7-6179-4750-b1e8-f5fd20c5219e

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>